

Registro: 2016.0000916212

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006172-69.2006.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MANOEL PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DERVAIR SAMPAIO CHEREGATI.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 6 de dezembro de 2016

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATORA

Assinatura Eletrônica



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO N° : 10.094

APELAÇÃO Nº: 0006172-69.2006.8.26.0576

COMARCA : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 4ª VARA CÍVEL

APELANTE : MANOEL PEREIRA DA SILVA APELADO : DEVAIR SAMPAIO CHEREGATI JUIZ : MARCELO EDUARDO DE SOUZA

> \*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trânsito. Condutor réu que atropela e mata o filho do autor, com apenas 11 anos de idade, e foge do local, vindo a ser identificado mediante investigação policial, após consertar o veículo para dificultar sua identificação. SENTENCA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que pede a anulação da sentença por cerceamento de defesa pelo indeferimento do depoimento pessoal do réu, pugnando no mais pela inversão do julgado. ACOLHIMENTO PARCIAL. Cerceamento de defesa não configurado. Prova dos autos que não basta para a atribuição de culpa exclusiva ou concorrente ao requerido pelo acidente fatal. Dano moral indenizável, contudo, configurado, por culpa do demandado, ante a omissão de socorro à criança, que veio a falecer sozinha e desamparada no leito da via pública. Padecimento que se mostra agravado pela conduta de desrespeito adotada pelo requerido após evolver-se no acidente que pôs fim à vida do menino, ao deixar o local sem providenciar o socorro da vítima. Indenização que comporta arbitramento em R\$ 35.200,00, correspondente a quarenta salários mínimos, com correção monetária a contar desde julgamento e juros de mora a contar da data do óbito. Inteligência das Súmulas 54 e 362 do STJ. Ônus sucumbenciais que devem ser arcados pelo requerido, arbitrada a honorária em 10% do valor da condenação, já considerada a dimensão da sucumbência recíproca, "ex vi" dos artigos 20, §3°, e 21, parágrafo único, do CPC de 1973. Sentença reformada. **RECURSO** PARCIALMENTE PROVIDO.\*

Vistos.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente a Ação

(fls. 142/143).



A sentença foi proferida no dia 26 de setembro de 2013, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 142).

Inconformado, apela o autor visando à anulação da sentença por cerceamento de defesa a pretexto de privação do depoimento pessoal do requerido, pugnando no mais pela inversão do julgado, insistindo na atribuição de culpa ao requerido pelo acidente que culminou com a morte de seu filho de 11 anos de idade (fls. 154/165).

Recebido o Recurso (fl. 168), o requerido apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 171/174) e os autos subiram para o reexame (fls. 177/179).

É o **relatório**, adotado o de fl. 142.

Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" julgou improcedente a Ação (fls. 142/143).

Ao que se colhe dos autos, no dia 21 de abril de 2004, por volta das 14h, Wanderson Alexandre Queiroz Filho, filho do autor, com 11 anos de idade, conduzia sua bicicleta pela Rodovia Décio Custódio da Silva, na altura do quilômetro 16, no sentido São José do Rio Preto – Ipiguá, neste Estado, quando foi atropelado por um veículo "*Caravan*", então conduzido pelo requerido, que após a colisão fugiu do local, deixando de prestar socorro à criança acidentada, que veio a falecer sozinha no local. Consta que o requerido **Devair Sampaio Cheregati, policial militar aposentado**, foi identificado por investigação policial, após consertar às



pressas o veículo em Oficina na Cidade de São José do Rio Preto, buscando evitar sua identificação em relação ao atropelamento da criança, com omissão de socorro. Manoel, o pai do menino vitimado, indignado com a conduta do motorista e atribuindo responsabilidade exclusiva a ele, ajuizou a Ação para a reparação do prejuízo moral na quantia correspondente a trezentos (300) salários mínimos, além de pensionamento mensal de R\$ 600,00 (fls. 2/8).

A sentença comporta deveras reforma, ao menos em parte.

Por primeiro, sem razão o autor quanto à arguição de cerceamento de defesa, posto que o pretendido depoimento pessoal do requerido não bastaria para a atribuição de culpa a ele, mormente ante o teor da prova documental, incluindo o croqui elaborado pela Autoridade Policial na ocasião (v. fl. 143). Assim, desnecessária essa prova, passível portanto de dispensa (v. artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973).

É sabido que para a caracterização da responsabilidade civil, necessária se faz a conjugação de quatro elementos fundamentais: ação ou omissão, dano, nexo de causalidade e culpa, os quais devem ser comprovados pelo autor da pretensão indenizatória.

Ocorre que a prova dos autos, no seu conjunto, embora segura na indicação do evento danoso e do dano, não se mostra suficiente para a atribuição de culpa exclusiva nem ao menos concorrente em relação ao requerido, condutor do veículo automotor envolvido no acidente. Assim, não se mostra viável a imputação da responsabilidade pelo acidente

#### S P P

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

ao demandado por mera presunção de culpa, mesmo porque a culpa tem que ser provada.

Por outro lado, merece guarida a pretensão de reparação moral do autor, ainda que dissociada da culpa do requerido pelo lamentável acidente fatal de trânsito.

É que o requerido, após o atropelamento do filho do autor, que ainda contava de 11 (onze) anos de idade, evadiu-se do local, deixando de prestar socorro à vítima, que faleceu sozinha e desamparada no leito carroçável da Rodovia.

O dano moral do pai da vítima revela-se "in re ipsa" no caso vertente. Não se duvida da ocorrência desse desfalque como decorrência lógica do sentimento profundo de dor advinda da perda de um ente familiar tão próximo, com dor emocional incomensurável. No caso, esse padecimento revela-se agravado pela conduta de desrespeito adotada pelo requerido após evolver-se no acidente que culminou com a morte do menino, ao abandonar às pressas o local, deixando a criança sem o mínimo amparo sobre o leito carroçável da Rodovia. Desse modo, cabível a indenização moral, que deve ser arbitrada com observância dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, atentando-se para o binômio necessidade-possibilidade.

Essa indenização comporta arbitramento em valor equivalente a quarenta (40) salários mínimos atuais, que somam nesta data R\$ 35.200,00 a sem paga com correção monetária pelos índices adotados

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

para cálculos judiciais, a contar do arbitramento (Súmula 362 do Superior

Tribunal de Justiça) e de juros moratórios à taxa de um por cento (1%) ao

mês desde a data do óbito (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça),

versando o caso dos autos responsabilidade civil extracontratual. Essa quantia

mostra-se suficiente para reparar os danos suportados pelo autor e para

desestimular conduta lastimável como a praticada pelo demandado.

Por fim, deve o demandado arcar com as custas e

despesas processuais, além da honorária, que deve ser arbitrada em valor

correspondente a dez por cento (10%) do valor da condenação.

A propósito, eis a jurisprudência:

0042919-81.2007.8.26.0576 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Nestor Duarte Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/08/2010 Data de registro: 06/08/2010 Outros números: 990093174979

Ementa: ACIDENTE DE VEÍCULO. ATROPELAMENTO E MORTE DE PEDESTRE . OMISSÃO DE SOCORRO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA ULTRA PETITA. DANOS MATERIAIS OCORRENTES. FALTA DE PROVA DE CULPA DO RÉU NO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO EXCLUÍDA. DANOS

MORAIS. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

9217356-56.2009.8.26.0000 Apelação / Seguro

Relator(a): Tercio Pires Comarca: São Caetano do Sul

Órgão julgador: 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Data do julgamento: 29/05/2014 Data de registro: 30/05/2014 Outros números: 1253624800

Ementa: Apelação cível. Acidente de trânsito. Ação de indenização. Atropelamento. Acionado/condutor do veículo embriagado. Fuga sem prestação de socorro. Morte do ofendido. Dano material. Pensão mensal aos autores dele os pais. Fixação guardada por moderação e por isso preservada. Dano moral. Reconhecimento. Coibição de reincidência ao lado da inibição do enriquecimento sem causa. Indenizatória reduzida de R\$ 200.000,00 para R\$ 100.000,00 observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora contados do evento danoso. Súmula n. 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso do acionado parcialmente provido. RECURSO ADESIVO - Acidente de trânsito. Indenização. Honorários advocatícios. Incidência sobre o valor das pensões vencidas, doze das vincendas e ainda sobre o arbitrado em título de dano moral. Recurso adesivo provido.



0065672-77.2008.8.26.0000 Apelação / Seguro

Relator(a): Edgard Rosa Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/07/2012 Data de registro: 19/07/2012 Outros números: 1231035600

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM ÁREA URBANA FUGA DO LOCAL DOS FATOS CULPA DO CONDUTOR MANIFESTA REPARAÇÃO CUMULATIVA DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS POSSIBILIDADE SÚMULA 387 DO STJ MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS, ANTE A GRAVIDADE DAS LESÕES E O TEMPO DE CONVALESCENÇA, PARA 75 SALÁRIOS MÍNIMOS CONFIRMAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS ESTÉTICOS (50 SALÁRIOS MÍNIMOS) ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 54 E 362 DO STJ MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PROCEDENTE SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RESPONSABILIDADE CIVIL ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. LIDE SECUNDÁRIA DE REGRESSO ANUÊNCIA DA LITISDENUNCIADA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - Recurso de apelação do autor provido em parte. - Recurso do réu desprovido. - Recurso da litisdenunciada provido em parte.

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso para condenar-se o requerido a pagar para o autor indenização por danos morais na quantia de R\$ 35.200,00, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar deste julgamento mais juros de mora de um por cento (1%) ao mês a contar da data do óbito, arcando o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que são arbitrados em dez por cento (10%) do valor da condenação, já sopesado o sucumbimento parcial, "ex vi" dos artigos 20, §3°, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao

Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora

